



O Conselho de Ética e Autorregulação, com base no Estatuto Social da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (abecs) e no Código de Ética e Autorregulação, sanciona as regras abaixo, formalizando preceitos comuns a todas as signatárias da Associação, no que concerne ao procedimento preliminar e processo disciplinar instaurados para apurar os indícios e/ou infrações disciplinares praticadas por qualquer Associada da abecs.

NORMATIVO Nº 009

Dispõe sobre o procedimento preliminar e processo disciplinar instaurados para apurar os indícios e/ou infrações disciplinares praticadas por qualquer Associada da abecs e dá outras providências

CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO as finalidades institucionais da Associação Brasileira de Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (abecs), incluindo a regulação do mercado de cartões, para o bom funcionamento das relações comerciais e de negócios no País;

CONSIDERANDO a Autorregulação da abecs como um sistema de autodisciplina complementar e suplementar às normas já existentes, cujos princípios fundamentais são: (a) a transparência das relações; (b) o respeito e cumprimento à legislação vigente; (c) a expansão sustentável do número de portadores de cartões no mercado brasileiro e de estabelecimentos credenciados; (d) a adoção de comportamento ético e compatível com as boas práticas comerciais; (e) a liberdade de iniciativa, livre concorrência e função social; (f) a proibição de práticas que infrinjam ou estejam em desacordo com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o Código de Ética e Autorregulação e; (g) o estímulo às boas práticas de mercado;

CONSIDERANDO o comprometimento das Associadas da abecs ao cumprimento das regras contidas no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos, mediante sua participação no sistema de Autorregulação;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o procedimento preliminar e o processo disciplinar a que são submetidas as Associadas para apurar os indícios e/ou infrações disciplinares por elas praticadas;



RESOLVE o Conselho de Ética e Autorregulação, com fundamento no Estatuto Social e no Código de Ética e Autorregulação da abecs, instituir o presente Normativo, que estabelece o procedimento preliminar e processo disciplinar instaurados para apurar os indícios e/ou infrações disciplinares praticadas por qualquer Associada da abecs.



ÍNDICE

DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR E DO PROCESSO DISCIPLINAR

TÍTULO I - Das Disposições Preliminares	05
TÍTULO II - Das Disposições Comuns ao Procedimento Preliminar e ao Processo Disciplinar	05
CAPÍTULO I - Da Finalidade	05
CAPÍTULO II - Das Infrações	06
CAPÍTULO III - Dos Direitos e Deveres das Associadas	06
CAPÍTULO IV - Da Forma dos Atos em Geral	07
CAPÍTULO V - Do Tempo e do Lugar dos Atos em Geral	08
CAPÍTULO VI - Dos Prazos	09
CAPÍTULO VII - Da Comunicação dos Atos em Geral	13
CAPÍTULO VIII - Da Publicidade dos Atos	16
CAPÍTULO IX - Da Instrução	16
CAPÍTULO X - Do Termo de Compromisso	18
CAPÍTULO XI - Do Monitoramento	21
TÍTULO III - Do Procedimento Preliminar	22
CAPÍTULO I - Da Definição e Objetivos	22



associação brasileira das empresas
de cartões de crédito e serviços

CAPÍTULO II - Da Competência	23
CAPÍTULO III - Da Representação	23
CAPÍTULO IV - Da Instauração e Tramitação	24
TÍTULO IV - Do Processo Disciplinar	28
CAPÍTULO I - Da Definição e Objetivos	28
CAPÍTULO II - Da Competência	29
CAPÍTULO III - Dos Comitês Disciplinares	29
CAPÍTULO IV - Dos Impedimentos e da Suspeição nos Comitês Disciplinares	30
CAPÍTULO V - Da Instauração e Tramitação	32
CAPÍTULO VI - Do Julgamento	34
CAPÍTULO VII - Da Revisão da Decisão	36
CAPÍTULO VIII - Das Penalidades	37
CAPÍTULO IX - Das Atenuantes e Agravantes	39
CAPÍTULO X - Da Prescrição	40
TÍTULO V - Das Disposições Finais	40
Anexo I	42



TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Para efeitos deste Normativo, consideram-se participantes do sistema de cartão/Associadas os definidos no Código de Ética e Autorregulação da abecs e no Estatuto Social da abecs.

Art. 2º. Este Normativo aplica-se aos seguintes meios eletrônicos de pagamento: (i) cartão de crédito, (ii) cartão múltiplo, exclusivamente quanto à função de crédito, (iii) cartão pré-pago, (iv) cartão de loja, (v) cartão híbrido e (vi) cartão corporativo, conforme as definições previstas no Código de Ética e Autorregulação da abecs.

TÍTULO II

Das Disposições Comuns ao Procedimento Preliminar e ao Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 3º. Este Normativo dispõe sobre o procedimento preliminar e o processo disciplinar instaurados para apurar os indícios e/ou infrações disciplinares praticadas por qualquer Associada que viole os preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos.

Art. 4º. No procedimento preliminar e no processo disciplinar aqui previstos observar-se-ão os princípios constitucionais de igualdade de tratamento entre as Associadas, do devido processo legal, especialmente quanto ao contraditório e à ampla defesa, e da motivação das decisões.



CAPÍTULO II

Das Infrações

Art. 5º. Constitui infração disciplinar toda e qualquer conduta comissiva ou omissiva praticada por qualquer Associada, que tenha por objeto ou possa produzir efeitos, ainda que não sejam alcançados, que violem os preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos, desde a oferta até o fornecimento de produtos ou serviços que tenham sido contratados através dos meios eletrônicos de pagamento.

Art. 6º. A penalidade aplicada à infração disciplinar prevista neste Normativo não exclui a punição administrativa e/ou legal prevista em lei.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres das Associadas

Art. 7º. Às Associadas fica assegurado o princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo emitir manifestação, oferecer e impugnar provas, requerer a produção de provas e participar de sua realização, obter vista, ser comunicada de todas as decisões e requerer, quando cabível, a revisão da decisão.

§ 1º. O princípio do devido processo legal assegura a eficácia dos direitos garantidos pela Constituição Federal, com procedimento adequado e com regras para a prática de atos processuais e administrativos.

§ 2º. O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa e decorrente da bilateralidade do processo, de modo que quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta.

§ 3º. O princípio da ampla defesa abrange a garantia e a efetividade da defesa das Associadas em todos os momentos do procedimento preliminar e do processo disciplinar.



Art. 8º. São deveres das Associadas, no procedimento preliminar e no processo disciplinar aqui previstos, sem prejuízo de outros disciplinados nos Normativos da Autorregulação da abecs:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não produzir provas, nem praticar atos desnecessários ao regular andamento do procedimento preliminar e do processo disciplinar;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

V - informar seu representante perante a abecs e endereço para correspondência física e eletrônica, bem como as posteriores alterações, mantendo seus dados cadastrais atualizados.

CAPÍTULO IV

Da Forma dos Atos em Geral

Art. 9º. Os atos do procedimento preliminar e do processo disciplinar não dependem de forma determinada, observado o princípio da informalidade, celeridade e economia processual.

§ 1º. Os atos do procedimento preliminar e do processo disciplinar devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data e local de sua realização.

§ 2º. Os atos do representante da Autorregulação da abecs ou relator do Comitê Disciplinar competente consistem em intimações, despachos de mero expediente, atos instrutórios e decisões.

§ 3º. Os atos da Associada ou de interessados consistem em prestação de informações, defesas, solicitações, pedidos de revisão de decisão ou manifestações unilaterais de vontade.



§ 4º. Somente será exigido o reconhecimento de firma e autenticação quando houver dúvida fundamentada de autenticidade dos atos praticados no procedimento preliminar e no processo disciplinar.

§ 5º. Caso seja necessário o reconhecimento de firma e autenticação de documento, a Associada será intimada e após o recebimento da intimação, fará a juntada do documento com os requisitos assim exigidos, observado o disposto no Capítulo VI do Título II deste Normativo.

Art. 10. O procedimento preliminar e o processo disciplinar terão suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 11. No procedimento preliminar e no processo disciplinar somente serão admitidos documentos redigidos em língua estrangeira quando acompanhados de versão em vernáculo.

Art. 12. É vedado usar abreviaturas no procedimento preliminar e no processo disciplinar.

Art. 13. Não se admitem, nos atos e termos do procedimento preliminar e do processo disciplinar, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO V

Do Tempo e do Lugar dos Atos em Geral

Art. 14. Os atos do procedimento preliminar e do processo disciplinar devem realizar-se em dias úteis e em horário comercial da abecs (das 09h00m às 18h00m).

Art. 15. Serão concluídos depois do horário comercial da abecs os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento preliminar e do processo disciplinar ou cause dano ao interessado.



CAPÍTULO VI

Dos Prazos

Art. 16. Os prazos estabelecidos neste Normativo computar-se-ão a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação da Associada, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriados, sábados e domingos.

Art. 17. Os prazos estabelecidos neste Normativo são contínuos, não se interrompendo nos feriados, sábados e domingos.

Art. 18. Os prazos estabelecidos neste Normativo não se suspendem, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 19. Os prazos máximos para a produção de atos no procedimento preliminar e no processo disciplinar são:

I - 5 (cinco) dias:

a) para a autuação, juntada aos autos de qualquer documento e outras providências de mero expediente;

b) para a expedição de intimação da Associada para a produção de atos;

c) para decisões de mero expediente;

d) para outras providências pelo representante da Autorregulação da abecs, pelo relator do Comitê Disciplinar ou pelo Conselho de Ética e Autorregulação;

e) para o pedido de agravo.

II - 10 (dez) dias:

a) para a apresentação de defesa da Associada;



- b)** para a prestação de informações por parte da Associada;
- c)** para a atribuição a um dos Comitês Disciplinares;
- d)** para a elaboração e apresentação de informativos sem caráter técnico ou jurídico pela Associada;
- e)** para carga e/ou vista e manifestações da Associada no curso do procedimento preliminar e do processo disciplinar;
- f)** para cientificar a Associada de qualquer despacho de mero expediente ou decisão;
- g)** para o Comitê Disciplinar decidir sobre o pedido de agravo;
- h)** para a elaboração de relatório do procedimento preliminar;
- i)** para a elaboração da decisão do processo disciplinar.

III - 20 (vinte) dias:

- a)** para elaboração e apresentação de informativos de caráter técnico ou jurídico ou pareceres pela Associada;
- b)** para o pedido de reconsideração da decisão do processo disciplinar;
- c)** para o Comitê Disciplinar alterar ou manter sua decisão do processo disciplinar.

IV - 30 (trinta) dias:

- a)** para o arquivamento do procedimento preliminar ou instauração do processo disciplinar;
- b)** para a validação ou não da penalidade de suspensão ou exclusão da Associada;
- c)** para a ratificação da penalidade de exclusão pela Assembleia Geral Extraordinária;

V - 90 (noventa) dias para a decisão do pedido de revisão;



VI - até 01 (hum) ano para o pedido de revisão da decisão do pedido de reconsideração do processo disciplinar.

§ 1º. No caso do inciso III, alínea a, o prazo é prorrogável por mais 20 (vinte) dias, por uma única vez, de ofício ou a requerimento da Associada, em razão da complexidade, necessidade ou por outro motivo devidamente justificado e fundamentado da Associada.

§ 2º. Nos demais casos, os prazos poderão ser prorrogáveis por igual período, por uma única vez, por meio de pedido devidamente justificado e fundamentado da Associada.

Art. 20. Começa a correr o prazo, observado o disposto no artigo 16 deste Normativo:

I - para a autuação, do conhecimento, de ofício, de indícios de infração ou do recebimento de uma representação;

II - para a juntada aos autos de qualquer documento e outras providências de mero expediente, do recebimento do referido documento ou da decisão de mero expediente;

III - para a expedição de intimação da Associada para a produção de atos, da decisão para a produção de atos;

IV – para o pedido de agravo:

a) do indeferimento da proposta para celebração de termo de compromisso pelo relator do Comitê Disciplinar no processo disciplinar; ou,

b) do indeferimento da proposta de alteração das condições do termo de compromisso pelo relator do Comitê Disciplinar no processo disciplinar;

V - para a apresentação de defesa da Associada, do recebimento da primeira intimação por via postal com aviso de recebimento ou por telegrama ou por qualquer outro meio que comprove a ciência inequívoca da Associada;

VI - para a prestação de informações por parte da Associada, do recebimento da intimação por e-mail ao representante da Associada perante a abecs, conforme cadastro existente na associação, com cópia a outro e-mail eventualmente indicado por



escrito pela Associada após receber a primeira intimação;

VII - para a atribuição a um dos Comitês Disciplinares, após a instauração do processo disciplinar;

VIII - para a elaboração e apresentação de informativos sem caráter técnico ou jurídico pela Associada, do recebimento da intimação da produção das provas por e-mail ao representante da Associada perante a abecs, conforme cadastro existente na associação, com cópia a outro e-mail eventualmente indicado por escrito pela Associada após receber a primeira intimação;

IX - para carga e/ou vista e manifestações no curso do procedimento preliminar e do processo disciplinar, do recebimento da simples solicitação da Associada dirigida ao representante da Autorregulação da abecs;

X - para cientificar a Associada de qualquer despacho de mero expediente ou decisão no procedimento preliminar e no processo disciplinar, após o despacho ou decisão;

XI - para o Comitê Disciplinar decidir sobre o pedido de agravo, após o pedido de agravo pela Associada;

XII - para a elaboração de relatório do procedimento preliminar, após a produção de provas;

XIII - para a elaboração de decisão no processo disciplinar, após a sessão de julgamento;

XIV - para a elaboração e apresentação de informativos de caráter técnico ou jurídico ou pareceres pela Associada, do recebimento da intimação da produção das provas por e-mail ao representante da Associada perante a abecs, conforme cadastro existente na associação, com cópia a outro e-mail eventualmente indicado por escrito pela Associada após receber a primeira intimação;

XV - para o pedido de reconsideração da decisão do processo disciplinar, do recebimento da intimação da decisão definitiva por e-mail ao representante da Associada perante a abecs, conforme cadastro existente na associação, com cópia a outro e-mail eventualmente indicado por escrito pela Associada após receber a primeira intimação;



XVI - para o Comitê Disciplinar alterar ou manter sua decisão, após o pedido de reconsideração pela Associada;

XVII - para o arquivamento do procedimento preliminar ou instauração de processo disciplinar, do recebimento do relatório do representante da Autorregulação da abecs;

XVIII - para a validação ou não da penalidade de suspensão ou exclusão da Associada, após a sessão de julgamento do processo disciplinar;

XIX - para a ratificação da penalidade de exclusão da Associada pela Assembleia Geral Extraordinária, após a validação da penalidade pelo Conselho de Ética e Autorregulação;

XX - para a decisão do pedido de revisão pelo Conselho de Ética e Autorregulação, após o pedido de revisão pela Associada;

XXI - para o pedido de revisão da decisão do pedido de reconsideração do processo disciplinar, do recebimento da intimação da decisão do pedido de reconsideração por e-mail ao representante da Associada perante a abecs, conforme cadastro existente na associação, com cópia a outro e-mail eventualmente indicado por escrito pela Associada após receber a primeira intimação.

CAPÍTULO VII

Da Comunicação dos Atos em Geral

Art. 21. Os atos do procedimento preliminar e do processo disciplinar serão cumpridos por determinação, respectivamente, do representante da Autorregulação da abecs e/ou do relator do Comitê Disciplinar.

Art. 22. O representante da Autorregulação da abecs determinará a intimação da Associada ou do interessado para a apresentação de defesa e/ou prestação de informações no procedimento preliminar, ou, se for o caso, fazer a juntada aos autos de qualquer documento, efetivação de diligências ou ciência da decisão.



Art. 23. O relator do Comitê Disciplinar determinará a intimação da Associada ou do interessado para a apresentação de defesa e/ou prestação de informações no processo disciplinar, ou, se for o caso, fazer a juntada aos autos de qualquer documento, efetivação de diligências ou ciência da decisão.

Art. 24. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a Associada dos atos e termos do procedimento preliminar e do processo disciplinar, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Parágrafo único. Também serão objeto de intimação os atos do procedimento preliminar ou do processo disciplinar que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades da Associada.

Art. 25. A primeira intimação no procedimento preliminar e no processo disciplinar será efetivada por via postal com aviso de recebimento ou por telegrama ou por qualquer outro meio que comprove a ciência inequívoca da Associada, e por e-mail ao representante da Associada perante a abecs, conforme cadastro existente na associação.

Parágrafo único. As demais intimações no procedimento preliminar e no processo disciplinar serão efetivadas por e-mail ao representante da Associada perante a abecs, conforme cadastro existente na associação, com cópia a outro e-mail eventualmente indicado por escrito pela Associada após receber a primeira intimação.

Art. 26. A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado;

II - finalidade da intimação;

III - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

IV - data, hora e local em que deve comparecer, se for o caso;

V - se o intimado deverá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;

VI - informação da continuidade do procedimento preliminar ou do processo disciplinar independentemente do comparecimento ou manifestação do intimado;



VII - encerramento com a assinatura do representante da Autorregulação ou do relator do Comitê Disciplinar perante o qual tramita o processo disciplinar.

Art. 27. A intimação observará a antecedência mínima de 10 (dez) dias quanto ao atendimento de sua finalidade.

Art. 28. A intimação será sempre dirigida à Associada, ainda que esteja representada por patrono, considerando a celeridade e simplicidade processual.

Art. 29. O comparecimento espontâneo da Associada supre a falta ou a irregularidade da intimação.

Art. 30. Não importará o reconhecimento da verdade dos fatos o desatendimento da intimação nem a renúncia a direito pela Associada, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa no caso de prosseguimento do procedimento preliminar e do processo disciplinar, respeitado o disposto no artigo 89 deste Normativo.

Art. 31. Incumbe à Associada informar seu endereço físico e eletrônico, bem como as alterações posteriores, para recebimento da intimação.

Art. 32. Considera-se efetivada a intimação por via postal com aviso de recebimento com a sua entrega no endereço fornecido pela Associada conforme cadastro existente na associação.

Art. 33. Considera-se efetivada a intimação por e-mail ao representante da Associada perante a abecs ou a outro e-mail eventualmente indicado por escrito pela Associada após receber a primeira intimação com a confirmação do aviso de recebimento do e-mail fornecido pela Associada conforme cadastro existente na associação.

Art. 34. No caso de não ser encontrada a Associada, os autos do procedimento preliminar e do processo disciplinar serão remetidos imediatamente ao Presidente do Conselho de Ética e Autorregulação que determinará as providências cabíveis.



CAPÍTULO VIII

Da Publicidade dos Atos

Art. 35. É facultado à abecs divulgar em sua página na internet, o sumário das decisões dos julgamentos dos processos disciplinares, após a decisão do pedido de revisão ou transcorrido o prazo para o pedido de revisão, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal e nas normas do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO IX

Da Instrução

Art. 36. O procedimento preliminar e o processo disciplinar serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se à celeridade, economia, informalidade, simplicidade e utilidade processual.

Art. 37. Durante a instrução do procedimento preliminar e do processo disciplinar, a Associada que for parte no procedimento preliminar e no processo disciplinar poderá obter carga e/ou vista dos autos durante a instrução, mediante simples solicitação dirigida ao representante da Autorregulação da abecs sempre que não prejudicar o curso da apuração, observado o disposto no Capítulo VI do Título II deste Normativo.

Art. 38. Durante a instrução do procedimento preliminar e do processo disciplinar, a Associada que for parte no procedimento preliminar e no processo disciplinar poderá obter certidões ou cópias reprográficas dos documentos que os integram, ressalvados aqueles protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, honra e imagem, mediante simples solicitação dirigida ao representante da Autorregulação da abecs sempre que não prejudicar o curso da apuração, observado o disposto no Capítulo VI do Título II deste Normativo.

Art. 39. Quando necessária à instrução do procedimento preliminar e do processo disciplinar, o representante da Autorregulação da abecs e o relator do Comitê Disciplinar poderão requerer a prestação de informações, a apresentação de provas pelos interessados, por meio de intimação, observado o disposto no Capítulo VII do



Título II deste Normativo.

Art. 40. Quando necessária à instrução do procedimento preliminar e do processo disciplinar, o representante da Autorregulação da abecs e o relator do Comitê Disciplinar poderão requerer a oitiva de testemunhas arroladas ou não na defesa ou de representantes de órgãos e entidades interessadas, por meio de intimação, observado o disposto no Capítulo VII do Título II deste Normativo.

Parágrafo único. A oitiva de testemunhas e de representantes de órgãos ou entidades interessadas, deverá ser acompanhada pelos interessados, por meio de intimação, e será lavrada a respectiva ata, a ser juntada aos autos do procedimento preliminar ou do processo disciplinar.

Art. 41. No procedimento preliminar e no processo disciplinar aqui previstos serão observadas as seguintes regras gerais:

I - atuação conforme a Lei e o Direito, segundo padrões éticos de decoro, boa-fé e lealdade processual;

II - adoção da celeridade, economia, informalidade, simplicidade e utilidade processual, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das Associadas;

III - atendimento a fins de interesse da abecs, das Associadas e da sociedade;

IV - observância dos princípios constitucionais de igualdade de tratamento entre as Associadas, do devido processo legal, especialmente quanto ao contraditório e ampla defesa, e, da motivação das decisões;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e penalidades em medida superior àquelas estritamente necessárias;

VI - vedação às provas obtidas por meios ilícitos ou em desacordo com a legislação;

VII - interpretação das normas da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação que possa ensejar prejuízo à Associada;



VIII - assistência facultativa de advogado por parte da Associada;

IX - tramitação em sigilo.

§ 1º. No caso do inciso IV, serão indicados os pressupostos de fato e de direito que motivaram a decisão.

§ 2º. No caso do inciso IX, excetuam-se:

I - a possibilidade de divulgação do sumário das decisões dos julgamentos dos processos disciplinares, observado o disposto no artigo 34 deste Normativo;

II - a possibilidade de informação do andamento do procedimento preliminar e do processo disciplinar, quando solicitada a quem deu causa à representação, observado o disposto no Capítulo III do Título III deste Normativo.

CAPÍTULO X

Do Termo de Compromisso

Art. 42. É facultado à Associada oferecer, em qualquer fase do procedimento preliminar e do processo disciplinar, proposta para a celebração de termo de compromisso, ao representante da Autorregulação da abecs ou ao relator do Comitê Disciplinar, respectivamente, comprometendo-se a cessar e/ou corrigir os indícios e/ou infrações disciplinares.

Art. 43. Do termo de compromisso lavrado no procedimento preliminar e no processo disciplinar deverá constar os seguintes elementos:

I - a especificação das obrigações da Associada para fazer cessar a prática averiguada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

II - a fixação do prazo não superior a 30 (trinta) dias para cumprimento das obrigações assumidas pela Associada para fazer cessar a prática averiguada ou seus efeitos lesivos;



III - a fixação do prazo de até 90 (noventa) dias para cumprimento das obrigações assumidas pela Associada para fazer cessar a prática averiguada ou seus efeitos lesivos, caso a correção da prática averiguada implique ajustes tecnológicos;

IV - a fixação de penalidade para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o prazo é prorrogável por mais 90 (noventa) dias, por uma única vez, a requerimento da Associada, em razão da complexidade, necessidade ou por outro motivo devidamente justificado e fundamentado da Associada, sob pena de indeferimento do representante da Autorregulação da abecs no caso de procedimento preliminar ou do relator do Comitê Disciplinar.

Art. 44. Na apreciação da proposta de termo de compromisso, o representante da Autorregulação da abecs ou o relator do Comitê Disciplinar levará em consideração:

I - a conveniência, a adequação e a pertinência das obrigações assumidas pela Associada;

II - a natureza da infração disciplinar;

III - o prazo de cumprimento das obrigações assumidas pela Associada.

Art. 45. A proposta para celebração de termo de compromisso ofertada no procedimento preliminar e no processo disciplinar será submetida, respectivamente, à apreciação do representante da Autorregulação ou do relator do Comitê Disciplinar, que poderá aceitá-la ou deliberar pela apresentação de uma contraproposta delineando as condições que entende relevantes.

Parágrafo único. Do indeferimento da proposta de termo de compromisso pelo relator do Comitê Disciplinar, caberá pedido de agravo ao Comitê Disciplinar competente, observado o disposto no Capítulo VI do Título II deste Normativo.

Art. 46. É facultado à Associada oferecer, após a celebração do termo de compromisso no procedimento preliminar e no processo disciplinar, proposta de alteração das condições acordadas, desde que comprovada sua excessiva onerosidade para a Associada e a alteração não acarrete prejuízo para a coletividade ou desvirtue os fins para que foi celebrado.



§ 1º. A proposta de alteração das condições do termo de compromisso celebrado no procedimento preliminar e no processo disciplinar será submetida, respectivamente, à análise do representante da Autorregulação ou do relator do Comitê Disciplinar, que poderá aceitá-la ou deliberar pela manutenção das condições anteriormente apreciadas.

§ 2º. Do indeferimento da proposta de alteração das condições do termo de compromisso pelo relator do Comitê Disciplinar, caberá pedido de agravo ao Comitê Disciplinar competente, observado o disposto no Capítulo VI do Título II deste Normativo.

Art. 47. A celebração do termo de compromisso suspenderá o curso do procedimento preliminar ou do processo disciplinar, que somente será arquivado após cumprimento integral e comprovado das obrigações assumidas pela Associada.

§ 1º. Uma vez verificado o cumprimento das obrigações assumidas pela Associada no termo de compromisso firmado no procedimento preliminar, dentro do prazo acordado, o representante da Autorregulação da abecs deliberará pelo arquivamento do procedimento.

§ 2º. Uma vez verificado o cumprimento das obrigações assumidas pela Associada no termo de compromisso firmado no processo disciplinar, dentro do prazo acordado, o relator do Comitê Disciplinar deliberará pelo arquivamento do processo.

§ 3º. Constatado o descumprimento do termo de compromisso firmado no procedimento preliminar, o representante da Autorregulação da abecs deliberará pela continuidade do procedimento preliminar, retornando ao estado em que se encontrava.

§ 4º. Constatado o descumprimento do termo de compromisso firmado no processo disciplinar, o relator do Comitê Disciplinar deliberará pela continuidade do processo disciplinar, retornando ao estado em que se encontrava.

Art. 48. O termo de compromisso só poderá ser celebrado uma única vez por Associada, relativamente aos indícios e/ou infrações disciplinares da mesma natureza e não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de infração.



CAPÍTULO XI

Do Monitoramento

Art. 49. Em atenção ao disposto no artigo 7º do Normativo 005 da Autorregulação da abecs, no artigo 5º do Normativo 006 da Autorregulação da abecs e no artigo 9º do Normativo 007 da Autorregulação da abecs, a Autorregulação da abecs poderá monitorar as Associadas, com vistas a apurar a conformidade aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos.

Art. 50. O monitoramento poderá ser realizado, consecutivamente, por meio de:

I – solicitação de informações e/ou documentos pela Autorregulação da abecs;

II - metodologias de pesquisa com consumidores;

III - visitas *in loco*;

IV – auditoria;

V - qualquer outro meio suficiente para analisar a conformidade aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos.

§ 1º. Ressalvada a ordem estabelecida no *caput*, é facultado à Associada optar pelo inciso III ou IV.

§ 2º. No caso dos incisos I a V, constatada a não conformidade aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos, o representante da Autorregulação da abecs poderá instaurar, de ofício, o procedimento preliminar.

§ 3º. No caso do inciso II, a Associada fica obrigada a reembolsar a abecs dos custos associados à referida pesquisa.

§ 4º. No caso dos incisos III e IV, a Associada poderá optar entre a contratação pela abecs de empresa terceirizada e independente, de reputação ilibada e notório conhecimento técnico, ou pela utilização da auditoria à sua escolha, observando-se que



a metodologia de trabalho será sempre fornecida pela abecs.

§ 5º. No caso dos incisos III e IV, a opção pela contratação de empresa terceirizada e independente implicará:

I - a obrigação de reembolso pela Associada à abecs dos custos associados à referida contratação;

II - a observância às regras impostas internamente pelas Associadas para a realização das visitas *in loco* e da auditoria;

III - a necessidade de envio de intimação pelo representante da Autorregulação da abecs à Associada, observado o disposto no Capítulo VII do Título II deste Normativo.

Art. 51. Em qualquer fase do procedimento preliminar e do processo disciplinar, o representante da Autorregulação da abecs ou o relator do Comitê Disciplinar poderão requerer a realização de diligências complementares ou novas informações à empresa que já realizou as visitas *in loco* ou a auditoria, observado o disposto neste Capítulo.

TÍTULO III

Do Procedimento Preliminar

CAPÍTULO I

Da Definição e Objetivos

Art. 52. Por procedimento preliminar entende-se a averiguação preliminar instaurada para apurar os indícios de infração aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos.

§ 1º. O procedimento preliminar é obrigatório, preparatório e instrutório de eventual instauração de processo disciplinar.



§ 2º. No procedimento preliminar será observado o disposto nos Títulos e respectivos Capítulos anteriores deste Normativo.

Art. 53. O procedimento preliminar tem por objetivo apurar a ocorrência de indícios de infração aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos, visando adequar a conduta, buscar as tentativas de resolução da questão e recomendar a instauração de processo disciplinar ao Conselho de Ética e Autorregulação, caso a prática averiguada não seja resolvida.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 54. Compete ao representante da Autorregulação da abecs instaurar o procedimento preliminar:

I - de ofício, caso tenha conhecimento de indícios de infração aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos;

II - quando do recebimento de uma representação por parte de qualquer Associada e/ou órgãos do Poder Público em geral, nas esferas federal, estadual e municipal e/ou associação e entidade de defesa do consumidor.

CAPÍTULO III

Da Representação

Art. 55. A instauração de ofício ou quando do recebimento de uma representação para a instauração do procedimento preliminar poderá ser feita das seguintes formas:

I - preenchimento de formulário padrão constante no Anexo I deste Normativo, também disponível no site da abecs, contendo a identificação e qualificação completa das partes, data da ocorrência, descrição sucinta dos fatos e indicação das disposições supostamente violadas;



II - envio de mensagem ao e-mail autorregulacao@abecs.org.br, contendo a identificação e qualificação completa das partes, data da ocorrência, descrição sucinta dos fatos e indicação das disposições supostamente violadas.

Art. 56. É vedado às Associadas apresentarem representação contra outra Associada, caso a prática averiguada já seja objeto de discussão entre as partes no Poder Judiciário ou em arbitragem.

CAPÍTULO IV

Da Instauração e Tramitação

Art. 57. Após análise da representação, o representante da Autorregulação da abecs poderá instaurar o procedimento preliminar, apontando os indícios de infração supostamente cometidos pela Associada.

Art. 58. Uma vez instaurado o procedimento preliminar, este será conduzido exclusivamente pelo representante da Autorregulação da abecs, que deverá comunicar sobre o resultado da representação a quem a iniciou.

Art. 59. Uma vez instaurado o procedimento preliminar, observar-se-á o disposto nos Títulos I e II e seus respectivos Capítulos deste Normativo.

Art. 60. Se após análise da representação e dos documentos juntados aos autos, o representante da Autorregulação da abecs verificar a improcedência da representação determinará, de ofício e de forma fundamentada, o arquivamento do procedimento preliminar, intimando-se a Associada da decisão.

Art. 61. Se após análise da representação e dos documentos juntados aos autos, o representante da Autorregulação da abecs verificar a ocorrência de indícios de infração aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos, procederá à intimação da Associada para a apresentação de defesa e/ou prestação de informações, ou, se for o caso, fazer a juntada aos autos de qualquer documento, efetivação de diligências ou ciência da decisão.



Art. 62. Compete à Associada na defesa:

I - impugnar a representação, expondo suas razões de fato e de direito;

II - juntar os documentos destinados a provar as suas alegações;

III - apresentar, se for o caso, as medidas corretivas já adotadas;

IV - indicar as provas que pretende produzir, especificando:

a) se pretende elaborar e apresentar informativos sem caráter técnico;

b) se pretende elaborar e apresentar informativos de caráter técnico ou jurídico ou pareceres;

c) o rol de, no máximo, 03 (três) testemunhas, indicando respectivo nome completo, e-mail, nacionalidade, estado civil, profissão, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF).

Parágrafo único. Compete à Associada levar as testemunhas arroladas na defesa independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareçam, que desistiu de ouvi-las.

Art. 63. Depois de apresentada a defesa, só é lícito à Associada deduzir novas alegações quando relativas a fato ou direito superveniente.

Art. 64. Findo o prazo para a defesa da Associada, os autos do procedimento preliminar serão conclusos ao representante da Autorregulação da abecs para providências quanto ao prosseguimento do procedimento preliminar.

Art. 65. Caso a Associada apresente as medidas corretivas já adotadas e comprove a sua pertinência, o representante da Autorregulação da abecs determinará, de forma fundamentada, o arquivamento do procedimento preliminar, intimando-se a Associada da decisão.

Art. 66. Caso a Associada apresente a proposta para a celebração de termo de compromisso, e comprove sua pertinência, o representante da Autorregulação da abecs, após aceita-la, determinará a suspensão do curso do procedimento preliminar



até integral cumprimento do termo de compromisso, intimando-se a Associada da decisão.

Art. 67. Caso a Associada apresente a defesa e constatada a existência de indícios de infração aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos, o representante da Autorregulação da abecs determinará a produção das provas requeridas na defesa pela Associada ou outras que entender necessárias, intimando-se a Associada da produção das provas, observado o disposto no Capítulo IX do Título II deste Normativo.

Art. 68. Para a realização de prova testemunhal, observar-se-á:

I - a possibilidade de depor como testemunha todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas, observado o disposto no artigo 405 do Código de Processo Civil;

II - a possibilidade de substituição da testemunha indicada pela Associada:

a) que falecer;

b) que por enfermidade não estiver em condições de depor.

III - a possibilidade do representante da Autorregulação da abecs requerer a oitiva de testemunhas arroladas ou não na defesa ou de representantes de órgãos e entidades interessadas;

IV - a designação de audiência, pelo representante da Autorregulação da abecs, para a oitiva de testemunhas;

V - a intimação dos interessados, observado o disposto nos Capítulos VI e VII do Título II deste Normativo;

VI - a inquirição pelo representante da Autorregulação da abecs, de forma separada, de modo que uma testemunha não ouça o depoimento da outra;

VII - a interrogação pelo representante da Autorregulação da abecs, não fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias;



VIII - a possibilidade da Associada fazer perguntas à testemunha, após a interrogação pelo representante da Autorregulação, desde que não sejam impertinentes, capciosas ou vexatórias;

IX - a tomada do depoimento por termo e lavratura da respectiva ata, que deverá ser assinada pelo representante da Autorregulação da abecs, pela testemunha ouvida e pelos interessados, facultando-se a sua gravação.

Art. 69. Antes do término da produção de provas, o representante da Autorregulação da abecs poderá, de ofício, intimar a Associada para comparecimento pessoal, a fim de interrogá-la sobre os indícios de infração aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos.

§ 1º. A Associada será interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunha.

§ 2º. A Associada responderá pessoalmente sobre os indícios de infração aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos, não podendo utilizar de escritos preparados.

§ 3º. A Associada não é obrigada a depor de fatos:

I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

§ 4º. Caso a Associada, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o representante da Autorregulação da abecs, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, no relatório, se houve recusa de depor.

Art. 70. Finda a produção de provas e constatada a existência de indícios de infração aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos, o representante da Autorregulação da abecs elaborará relatório contendo as fases do procedimento preliminar, os fatos apurados, as provas produzidas e a conclusão, remetendo os autos ao Conselho de Ética e Autorregulação, que poderá determinar, de forma fundamentada, o arquivamento do procedimento preliminar ou a instauração de processo disciplinar, intimando-se a Associada da decisão.



Art. 71. Caso a Associada não apresente defesa e constatada a existência de indícios de infração aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos, o representante da Autorregulação da abecs elaborará relatório contendo as fases do procedimento preliminar, os fatos apurados, as provas produzidas e a conclusão, remetendo os autos ao Conselho de Ética e Autorregulação, que poderá determinar, de forma fundamentada, o arquivamento do procedimento preliminar ou a instauração de processo disciplinar, intimando-se a Associada da decisão.

Art. 72. Da decisão proferida pelo Conselho de Ética e Autorregulação quanto ao arquivamento do procedimento preliminar ou a instauração de processo disciplinar não caberá recurso administrativo, pedido de reconsideração ou pedido de revisão.

TÍTULO IV

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Definição e Objetivos

Art. 73. Por processo disciplinar entende-se a averiguação instaurada para apurar os indícios de infrações disciplinares aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos, apuradas por meio do procedimento preliminar.

§ 1º. O processo disciplinar somente será instaurado após terem sido esgotadas as tentativas de resolução da questão por meio do procedimento preliminar.

§ 2º. No processo disciplinar será observado o disposto nos Títulos e respectivos Capítulos anteriores deste Normativo.



CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 74. Compete ao Conselho de Ética e Autorregulação da abecs instaurar o processo disciplinar após a análise dos autos do procedimento preliminar que lhe for remetido pelo representante da Autorregulação e a constatação dos indícios de infrações disciplinares aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos.

Art. 75. Compete aos Comitês Disciplinares a apuração dos indícios de infrações, a instrução e o julgamento dos processos disciplinares.

Art. 76. Compete ao Conselho de Ética e Autorregulação da abecs validar ou não a penalidade de suspensão ou exclusão da Associada imposta em decisão pelo Comitê Disciplinar, observado o disposto no Capítulo VI do Título II deste Normativo.

§ 1º. No caso de validação da penalidade de exclusão da Associada, a penalidade deverá ser também ratificada pelas Associadas por meio de Assembleia Geral Extraordinária, a ser convocada no prazo de até 30 (trinta) dias, seguindo o rito previsto no Estatuto Social da abecs.

§ 2º. No caso de não validação da penalidade de suspensão ou exclusão da Associada, os membros do Conselho de Ética e Autorregulação deverão determinar penalidade alternativa, observado o disposto no Capítulo VIII do Título IV deste Normativo.

CAPÍTULO III

Dos Comitês Disciplinares

Art. 77. Para apuração da prática infrativa e julgamento do processo disciplinar, o Conselho de Ética e Autorregulação da abecs nomeará 2 (dois) Comitês Disciplinares, formado por 5 (cinco) pessoas cada, sem suplentes, sendo 3 (três) pessoas eleitas dentre os representantes das Associadas, 1 (uma) pessoa designada pelo Conselho de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos – Febraban e 1 (uma)



pessoa representante da Autorregulação da abecs.

§ 1º. Para os fins do *caput*, cada Comitê Disciplinar será composto por Associadas do mesmo grupo econômico, assim considerada a pessoa jurídica que for controladora, controlada ou coligada da Associada, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. O representante da Autorregulação da abecs exercerá a função de presidente de ambos os Comitês Disciplinares e deverá assegurar a isonomia de tratamento entre as partes envolvidas.

§ 3º. Os membros dos Comitês Disciplinares terão mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzidos ao cargo por igual período, com exceção do representante da Autorregulação, que exercerá participação permanente.

§ 4º. Com exceção do representante da Autorregulação da abecs, os membros dos Comitês Disciplinares não farão jus a qualquer remuneração, mas serão reembolsados pelas despesas de locomoção e alimentação diretamente relacionadas ao desempenho de suas funções nos referidos Comitês, mediante a apresentação, à abecs, de simples recibo contendo a descrição do valor, data e finalidade.

§ 5º. Os membros componentes do Conselho de Ética e Autorregulação não participarão dos Comitês Disciplinares.

Art. 78. Caso um membro dos Comitês Disciplinares renuncie ou seja destituído mediante deliberação do Conselho de Ética e Autorregulação, referido Conselho nomeará um novo membro para substituí-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 79. Os membros escolhidos para integrar os Comitês Disciplinares poderão declarar-se impedidos ou suspeitos, sendo facultado aos membros do Conselho de Ética e Autorregulação da abecs ou qualquer interessado arguir a causa do impedimento ou da suspeição de qualquer deles.



§ 1º. Em qualquer hipótese, a causa do impedimento ou da suspeição deverá ser fundamentada e sua decisão compete ao Conselho de Ética e Autorregulação da abecs, por maioria simples dos votos dos presentes.

§ 2º. A decisão sobre a causa do impedimento ou da suspeição é irrecorrível.

§ 3º. Após a decisão sobre a causa do impedimento ou da suspeição o Conselho de Ética e Autorregulação nomeará substituto para atuar especificamente no processo disciplinar que originou o impedimento ou suspeição.

Art. 80. É impedido de atuar no Comitê Disciplinar quem:

I - possua conflito de interesses, considerada a vinculação do membro, mediante relação direta ou indireta de trabalho ou societária com a Associada sob julgamento ou com o grupo econômico do qual a referida Associada faz parte;

II - tenha interesse direto ou indireto na matéria apreciada;

III - possua vínculo empregatício ou estatutário com a Associada que esteja submetida ao processo disciplinar;

IV - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante da Associada;

V - esteja litigando judicial ou administrativamente com a Associada que esteja submetida ao processo disciplinar;

VI - for membro de órgão de direção ou de administração da Associada, parte no processo disciplinar.

Art. 81. Reputa-se suspeito o membro do Comitê Disciplinar que:

I - tenha amizade íntima ou inimizade notória com Diretores ou Administradores da Associada;

II - for parente, até segundo grau, de Diretores ou Administradores da Associada;

III - for credor ou devedor da Associada;



IV - por motivo íntimo.

CAPÍTULO V

Da Instauração e Tramitação

Art. 82. Após análise do relatório do procedimento preliminar, o Conselho de Ética e Autorregulação poderá instaurar o processo disciplinar, apontando os indícios de infrações disciplinares supostamente cometidos pela Associada.

Art. 83. Uma vez instaurado, o processo disciplinar será conduzido exclusivamente pela abecs, que deverá comunicar sobre o resultado do julgamento a quem iniciou a representação.

Art. 84. Uma vez instaurado o processo disciplinar, observar-se-á o disposto nos Títulos I e II e seus respectivos Capítulos deste Normativo.

Art. 85. Uma vez instaurado o processo disciplinar, será atribuído, pelo representante da Autorregulação da abecs, a um dos Comitês Disciplinares mencionados no artigo 75 deste Normativo, adotando-se o regime de rodízio entre os 2 (dois) Comitês.

Art. 86. A cada processo disciplinar será sorteado 1 (um) membro para a função de relator, não participando do sorteio o representante da Autorregulação da abecs.

Art. 87. Cada Comitê Disciplinar se reunirá quinzenalmente para sessões de julgamento, alternando-se semanalmente as sessões entre os Comitês.

Parágrafo único. Na impossibilidade de julgar todos os processos disciplinares da pauta, o presidente do Comitê Disciplinar postergará o julgamento dos remanescentes para a próxima sessão.

Art. 88. Após sorteio do relator do Comitê Disciplinar, o representante da Autorregulação da abecs procederá à intimação da Associada para a apresentação de defesa e/ou prestação de informações, ou, se for o caso, fazer a juntada aos autos de qualquer documento, efetivação de diligências ou ciência da decisão.



Art. 89. Considerar-se-á revel a Associada que, intimada, não apresentar a defesa no prazo previsto no Capítulo VI do Título II deste Normativo, contra ela correndo os demais prazos, independentemente de intimação ou notificação, respeitado o disposto no artigo 30 deste Normativo.

Parágrafo único. Em qualquer fase em que se encontre o processo disciplinar, nele poderá intervir a Associada revel, sem direito à repetição de qualquer ato que deveria ter sido praticado.

Art. 90. Compete à Associada na defesa observar o disposto no artigo 62 deste Normativo.

§ 1º. O relator do Comitê Disciplinar dispensará a elaboração e apresentação de informativos sem caráter técnico ou de caráter técnico ou jurídico ou pareceres, caso tenham sido apresentadas no procedimento preliminar, exceto se recair sobre fato novo ou não abrangido no procedimento preliminar, devidamente justificado e fundamentado, sob pena de indeferimento pelo relator do Comitê Disciplinar.

§ 2º. O relator do Comitê Disciplinar dispensará a produção de prova testemunhal caso tenham sido colhidos os depoimentos das testemunhas no procedimento preliminar, exceto se o testemunho recair sobre fato novo ou não abrangido no procedimento preliminar, devidamente justificado e fundamentado da Associada, sob pena de indeferimento pelo relator do Comitê Disciplinar.

Art. 91. Depois de apresentada a defesa, só é lícito à Associada deduzir novas alegações quando relativas a fato ou direito superveniente.

Art. 92. Caso a Associada apresente as medidas corretivas já adotadas e comprove a sua pertinência, o relator do Comitê Disciplinar determinará, de forma fundamentada, o arquivamento do processo disciplinar, intimando-se a Associada da decisão.

Art. 93. Caso a Associada apresente a proposta para a celebração de termo de compromisso, e comprove sua pertinência, o relator do Comitê Disciplinar, após aceitá-la, determinará a suspensão do curso do processo disciplinar até integral cumprimento do termo de compromisso, intimando-se a Associada da decisão.



Art. 94. Caso a Associada apresente a defesa e constatada a existência de infração disciplinar aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos, o relator do Comitê Disciplinar determinará a produção das provas requeridas na defesa pela Associada ou outras que entender necessárias, observado o disposto nos artigos 68, 69 e 90 deste Normativo.

Art. 95. Com ou sem defesa, quando cabível, o relator do Comitê Disciplinar poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações que entenda adequadas para a apuração dos fatos, podendo a execução dos atos efetivar-se por meio de empresas terceirizadas e independentes, de reputação ilibada e notório conhecimento técnico.

Art. 96. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes, o relator do Comitê Disciplinar encaminhará aos demais membros do Comitê Disciplinar e ao representante da Autorregulação da abecs um relatório sobre a infração disciplinar praticada pela Associada e respectiva defesa, se houver, designando data para a sessão de julgamento.

Art. 97. Após análise do relatório sobre a infração disciplinar praticada pela Associada e respectiva defesa e antes da sessão de julgamento, o representante da Autorregulação da abecs, poderá elaborar parecer sobre a infração disciplinar praticada pela Associada, recomendando ou não ao relator do Comitê Disciplinar a imposição de penalidade, observado o disposto no Capítulo VIII do Título IV deste Normativo.

CAPÍTULO VI

Do Julgamento

Art. 98. Os membros dos Comitês Disciplinares e do Conselho de Ética e Autorregulação não poderão emitir comentários, opiniões ou manifestações fora das respectivas sessões de julgamento dos processos disciplinares.

Art. 99. O quórum mínimo para instauração da sessão de julgamento do Comitê Disciplinar será de 3 (três) membros, dentre os quais é obrigatória a participação do representante da Autorregulação da abecs.



Art. 100. A data de julgamento será informada à Associada mediante envio de intimação por e-mail ao representante da Associada perante a abecs, conforme cadastro existente na associação com cópia a outro e-mail eventualmente indicado por escrito pela Associada após receber a primeira intimação.

Art. 101. A sessão de julgamento será iniciada com a leitura do relatório pelo relator que, em seguida, dará a palavra ao representante da Associada para, se quiser, oferecer sustentação oral de suas alegações finais pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos.

Art. 102. Finalizada a sustentação oral das alegações finais, os membros do Comitê Disciplinar proferirão os votos em sessão secreta sem a presença da parte ou terceiros.

Art. 103. A decisão proferida na sessão de julgamento será tomada pela maioria simples, observada a presença mínima de 3 (três) membros do Comitê Disciplinar competente, vedada a abstenção, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente do referido Comitê Disciplinar.

Art. 104. Concluída a sessão de julgamento, o relator elaborará o sumário do julgamento contemplando a decisão motivada do Comitê Disciplinar e eventuais penalidades a serem aplicadas.

§ 1º. O sumário da sessão de julgamento conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - dia, mês e ano, horário de abertura e encerramento, local da sessão;

II - os nomes dos membros do Comitê Disciplinar presentes destacando o relator;

III - resumo da suspeita da infração, e das bases de defesa da Associada;

IV - ementa, decisão, indicação da penalidade aplicada e seus fundamentos;

V - os prazos para cumprimento pela Associada de qualquer conduta exigida na decisão;

VI - qualificação da votação, se por maioria de votos ou unanimidade.



§ 2º. A Associada será comunicada pelo Comitê Disciplinar competente sobre a decisão e eventual imposição de penalidades em até 10 (dez) dias após o julgamento.

CAPÍTULO VII

Da Revisão da Decisão

Art. 105. Da decisão definitiva proferida pelo Comitê Disciplinar caberá pedido de reconsideração ao relator do Comitê Disciplinar, que poderá manter ou não sua decisão, observado o disposto no Capítulo VI do Título II deste Normativo, intimando-se a Associada da decisão.

Art. 106. Da decisão de reconsideração proferida pelo Comitê Disciplinar caberá pedido de revisão quando:

I - houver fato novo ou Normativo superveniente que altere a fundamentação da decisão;

II - houver nulidade comprovada no curso do processo disciplinar.

§ 1º. Caso o pedido de revisão tenha como fundamento a instituição de fato novo ou Normativo superveniente, a ratificação da penalidade de exclusão da Associada pela Assembleia Geral Extraordinária ficará suspensa até decisão definitiva do pedido de revisão.

§ 2º. O pedido de revisão será encaminhado diretamente ao Conselho de Ética e Autorregulação para análise e decisão, observado o disposto no Capítulo VI do Título II deste Normativo.

Art. 107. O pedido de revisão observará o disposto no Capítulo VI do Título II deste Normativo.



CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 108. O Comitê Disciplinar competente poderá impor penalidades levando em conta a gravidade da conduta infrativa, o impacto para o sistema de Autorregulação e a reincidência.

Art. 109. Na decisão do julgamento, o Comitê Disciplinar competente aplicará as seguintes penalidades, que poderão ser adotadas cumulativamente:

I - determinação para a correção e/ou cessação da prática objeto da representação e regularização dos assuntos envolvidos, encaminhada por meio de carta de advertência reservada;

II - pagamento à abecs de multa no valor de 5 (cinco) a 15 (quinze) vezes o valor anualizado da menor contribuição mensal paga por uma Associada da abecs;

III - determinação de interrupção do direito de uso do Selo abecs de Boas Práticas, durante o prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo da obrigação de pagar a contribuição mensal para a abecs e os eventuais custos pendentes para a aquisição do Selo abecs de Boas Práticas;

IV - suspensão temporária da infratora do quadro de associadas da abecs, bem como de sua participação em todo e qualquer evento promovido, realizado ou patrocinado pela abecs, durante o prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo da obrigação de pagar a contribuição mensal para a abecs;

V - exclusão da infratora do quadro de Associadas da abecs.

§ 1º. A imposição de qualquer das penalidades aqui previstas implicará a obrigação de pagamento pela Associada à abecs dos custos diretos decorrentes do procedimento preliminar e do processo disciplinar, especialmente do custo associado às metodologias de pesquisa com consumidores, visitas *in loco* e auditorias, respeitado o disposto no Capítulo XI do Título II deste Normativo.



§ 2º. A multa recolhida na forma do inciso II será destinada a ações visando a orientação da população sobre o uso consciente do cartão mediante realização de campanhas educativas, bem como à divulgação do Código de Ética e Autorregulação, seus Anexos e Normativos e à condução dos processos disciplinares instaurados na forma do presente Código.

§ 3º. As penalidades dos incisos IV e V serão aplicadas exclusivamente em caso de reincidência da mesma infração.

§ 4º. No caso de os infratores aos preceitos previstos no Código de Ética e Autorregulação, seus Anexos e Normativos serem instituições financeiras, as infrações praticadas e as penalidades impostas conforme os incisos I a V serão notificadas à Federação Brasileira de Bancos - Febraban.

Art. 110. No caso de exclusão, a Associada poderá solicitar sua readmissão após o prazo de 2 (dois) anos, sendo o pedido submetido para a avaliação prévia do Conselho de Ética e Autorregulação, que, por sua vez, irá submetê-lo à deliberação da Assembleia Geral.

§ 1º. O pedido de readmissão deverá ser formulado a qualquer membro do Conselho de Ética e Autorregulação e conterà a comprovação de eliminação da prática, conduta ou procedimento que gerou a exclusão.

§ 2º. Ao apreciar a readmissão ao quadro associativo, o Conselho de Ética e Autorregulação levará em consideração não só a eliminação da prática como também o histórico do comportamento ético da Associada excluída.

§ 3º. O Conselho de Ética e Autorregulação, após haver apreciado o pedido de readmissão, convocará a Assembleia Geral para ratificação de sua decisão pelas Associadas.

§ 4º. A readmissão somente será aceita mediante votação favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia Geral. Para esses fins, a Assembleia Geral não poderá deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta das Associadas ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

§ 5º. Durante o período de exclusão a Associada não poderá utilizar o Selo abecs de Boas Práticas.



§ 6º. A Associada somente poderá pleitear a concessão do Selo abecs de Boas Práticas decorrido o prazo de 1 (um) ano da data de sua readmissão.

CAPÍTULO IX

Das Atenuantes e Agravantes

Art. 111. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I - a primariedade da Associada na prática infrativa;

II - a adoção, pela Associada, de imediato, por sua espontânea vontade e com eficiência, de providências para minimizar ou reparar as consequências da prática infrativa;

III - a ação ou omissão da Associada não ter sido fundamental para a consecução do fato.

Art. 112. São circunstâncias que agravam a penalidade:

I - a reincidência da Associada na prática infrativa, considerada a decisão definitiva no processo disciplinar nos 05 (cinco) anos anteriores à constatação do fato motivador da instauração do processo disciplinar;

II - as consequências danosas à segurança do consumidor, ainda que potencialmente, ocasionadas pela prática infrativa;

III - a prática infrativa em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas, ou não, e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;

IV - a prática da infração em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade.



CAPÍTULO X

Da Prescrição

Art. 113. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Art. 114. A prescrição pode ser alegada em qualquer fase do procedimento preliminar ou do processo disciplinar pela parte a quem aproveita.

Art. 115. Prescreverá o direito de representação e a instauração de ofício em 180 (cento e oitenta) dias contados da data da ocorrência da infração ao Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos.

Art. 116. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - pela intimação da Associada no procedimento preliminar e no processo disciplinar;

II - pela decisão condenatória recorrível no processo disciplinar;

III - por qualquer ato inequívoco da Associada que importe na manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória perante a Autorregulação da abecs;

IV - pela celebração de termo de compromisso.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 117. Aplica-se subsidiariamente ao procedimento preliminar e processo disciplinar aqui previstos o Código de Processo Civil vigente.

Art. 118. Este Normativo pode ser revisto e/ou modificado a qualquer tempo pelo Conselho de Ética e Autorregulação da abecs, sendo vedada a aplicação retroativa de Normativo mais gravoso à Associada quanto ao procedimento preliminar e ao processo disciplinar que tiver iniciado antes da revisão e/ou modificação deste Normativo.



Art. 119. Este Normativo entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Ética e Autorregulação, sendo, a partir de então, parte integrante do Código de Ética e Autorregulação da abecs para todos os fins específicos.

Vigência: 03 de Fevereiro de 2012.

